

Socorro, 13 de novembro de 2018.

**A  
Pregoeira**

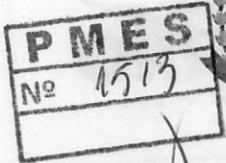
**Ref: ao ofício nº 109/18/PMES/DLC, resposta a impugnação impetrada através do Protocolo nº 19727/2018, pela empresa BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP.**

A Secretaria de Educação, vem por meio deste, responder a V. Sa, as questões apontadas na impugnação protocolada pela BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP, conforme segue:

1- A visita técnica obrigatória dá-se pelo fato de nosso Município possuir uma vasta extensão rural, estas escolas rurais localizam-se em Bairros distintos, distantes e de difícil localização, sendo que esta logística pode impactar diretamente na formulação de proposta de eventuais interessadas, não havendo também como falar de curto intervalo para realização das visitas uma vez que as escolas estão a disposição para realização das visitas durante o período de disponibilização do edital, ou seja, de 31/10/2018 até 12/11/2018, considerando que o edital foi disponibilizado no dia 30/10/2018 às 17h40min.. Quanto à substituição dos atestados de visita por um termo único na Secretaria de Educação não se trata de exigência descabida, ou restritiva como diz a ora impugnante, mas sim prudente, pois se não houvesse a troca pelo termo único a Pregoeira e sua equipe de apoio teria que avaliar todos os atestados de visita de todas as participantes no momento da sessão, a substituição pelo termo único propicia confiabilidade e também a celeridade da análise das documentações na sessão, descabido seria permitir que a análise de todos os atestados de visita emitidos por todas as escolas fossem avaliados na sessão.

2 – Quanto ao item 2 - Qualificação Técnica o edital exige:

7.3.3.2 – Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante executado serviços de características similares ao objeto da presente licitação, ou seja, refeição em geral, indicando natureza, quantitativos, comprovando o fornecimento diário de **no mínimo 50%** (cinquenta por cento), da **quantidade estabelecida neste Edital** e seus Anexos, **(no mesmo período), locais, prazos** e outras características dos serviços prestados.



O texto da Lei traz a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifos nossos)**

A súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo traz a seguinte redação:

**SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

Considerando que a municipalidade pretende contratar serviços de fornecimento de merenda escolar pelo período de 12 (doze) meses, podendo esse prazo ser prorrogado nos termos da Lei. Preliminarmente, vale ressaltar que o mesmo período e o mesmo prazo têm o mesmo significado. Destarte, considerando que a Lei estabelece que a comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos e que a súmula admite a **imposição de quantitativos mínimos** em quantidades razoáveis entre 50% a 60% da execução pretendida, e que nosso edital estabelece 50% da quantidade estabelecida dentro do que se pretende contratar, entendendo não haver nenhuma restrição ou irregularidade nessa exigência.

Quanto à execução entendo tratar-se de contratação de serviço comum para este segmento de mercado, sendo que no próprio processo licitatório a empresa deverá demonstrar que possui expertise neste segmento de mercado, em moldes similares ao da contratação pretendida, não demandando maiores prazos para implantação do serviço, uma vez que com as visitas técnicas realizadas já possui o conhecimento das peculiaridades de cada local desta prestação de serviços, tendo plenas condições de iniciar o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no Município de Socorro – Estado de São Paulo, incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, tão logo receba a Ordem de Execução.

**Município de Socorro**

Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP  
Telefone: 19 3855-9600 - [www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)



**18 – DO INÍCIO DA EXECUÇÃO:**

18.1 – A licitante vencedora somente poderá dar início à execução dos serviços, após a assinatura do instrumento contratual, tão logo receba a Ordem de Execução expedida pela Secretaria competente da municipalidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DO INÍCIO DA EXECUÇÃO:**

A CONTRATADA se obriga a dar início ao objeto da presente licitação após a assinatura do instrumento contratual, tão logo receba a Ordem de Execução expedida pela Secretaria competente da municipalidade.

Com referência ao índice de reajuste o edital estabelece que “Para o reajustamento previsto na presente cláusula será utilizado o IGPM (FGV) ou qualquer outro índice vigente”, ou seja, caso o IGPM (FVG) não esteja vigente ou por alguma impossibilidade legal de utilizá-lo deverá ser utilizado qualquer outro índice vigente que possa ser aplicado a este segmento de contratação, não havendo qualquer necessidade de correção.

Diante ao exposto, entendemos que o edital encontra-se formalmente em ordem devendo o mesmo ser mantido em todos os seus termos.

Sem mais, aproveito o ensejo deste, para renovar meus protestos de estima e consideração.

**Flávia Maria Teixeira Beneduzzi**  
Secretaria de Educação